

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004**  
( Apenso o PL nº 5.439 de 2005)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações dele decorrentes.

**Autor:** Deputado Sandro Mabel

**Relator:** Deputado Reinaldo Betão

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em 25 de maio de 2005 concluímos parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Sandro Mabel. O objetivo do projeto é o de montar um arcabouço legal que regularize de vez o trabalho terceirizado, reduzindo os custos relativos à incerteza jurídica hoje vigente nessa questão.

A terceirização é uma realidade. Responde às demandas da nova economia e promove ganhos inequívocos para ambas as partes, empresários e trabalhadores, quando estabelecida de comum acordo.

Em relação à complementação de voto que apresentamos àquela época, entendemos não haver nada a acrescentar.



DC8FF52A00

Em 15 de junho de 2005, todavia, foi apresentado o Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, de autoria da Deputada Ann Pontes, o qual acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT proibindo a contratação de mão de obra por empresa interposta. O Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, em virtude da evidente conexão com o Projeto de Lei nº 4.330, foi a este apensado.

O principal dispositivo da nova proposição veda a contratação de trabalhador por empresa interposta que forme vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, excetuando-se os casos de trabalho temporário e serviços de vigilância, conservação e limpeza.

Acresce-se ainda a previsão de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias por parte do empregador implica a responsabilidade solidária do tomador de serviços, desde que este tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial.

Entendemos que o núcleo da proposição caminha no sentido oposto à flexibilização pretendida pelo projeto principal. Seria a negação de boa parte dos dispositivos deste último, invertendo a essência do propósito final daquela proposição.

Acreditando que a geração de empregos constitui uma das métricas mais relevantes para a formulação de políticas públicas, temos convicção de que tal inversão não responde aos anseios mais profundos da sociedade brasileira.

Mais do que isso, bloquear a intermediação de empresas interpostas implica impedir que tais arranjos cumpram sua tarefa primordial, que é a de reduzir os custos de transação no mercado de trabalho brasileiro, comprometendo a competitividade do setor produtivo.

Por fim, entendemos justa a preocupação em definir a responsabilidade solidária do tomador de serviços e do empregador em relação às obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias. No entanto, entendemos que os artigos 10 a 13 do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004 já contemparam de forma satisfatória tal questão. A empresa contratante já é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas, a prestadora que subcontratar outra empresa é também solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e o regime dos encargos trabalhistas quando o



contratante é a Administração Pública, bem como o do recolhimento das contribuições previdenciárias, são remetidos para o disposto em leis específicas (respectivamente, a Lei nº 8.666, de 1993 e a Lei 8.212, de 1991).

Tendo em vista o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** integral do Projeto de Lei nº 5.439, de 2005, apensado ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004. Ademais, mantemos nosso voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.330, com o acatamento das emendas nº 1, 2, 5 e 12 e rejeição das emendas nº 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13.

Sala da Comissão, em        de        de 2006.

Deputado Reinaldo Betão  
Relator

ArquivoTempV.doc



DC8FF52A00